



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.319, DE 2012

(Da Sra. Andreia Zito)

Criar a obrigatoriedade do registro de identificação individual de crianças e adolescentes que venham a se hospedar em hotel ou estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6997/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou qualquer outro tipo de estabelecimento similar, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade de competência.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela que medeia entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Para os efeitos desta lei, nos casos de autorizado pelos pais, mas não acompanhados de pessoas responsáveis, somente, poderá assim se hospedar, quando já enquadrado na condição de adolescente.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados para os fins aqui dispostos, ficam obrigados a criar, manter e encaminhar para os juizados da infância e da adolescência, sempre que solicitados, as fichas de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 4º. Mesmo acompanhada dos pais, a identificação da criança ou adolescente será obrigatória.

Art. 2º A ficha de registro que deverá ser preenchida nesses estabelecimentos pelas crianças ou adolescentes que vierem a se hospedar deverão constar obrigatoriamente, com conferência por documento oficial apresentado:

- a) Nome completo;
- b) Nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária que assim autorizou;
- c) Naturalidade, nacionalidade, endereço residencial da criança ou adolescente;
- d) Datas de entrada e saída do estabelecimento, inclusive com a citação da hora de entrada e da hora de saída; e
- e) Destino de origem, quando da chegada ao estabelecimento e destino previsto para o momento da saída do estabelecimento.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, fotocópia deverá ser apensada à ficha de registro e, na impossibilidade por falta desse documento, anexar fotocópia do registro geral do responsável, ou pessoa autorizada judicialmente.

Art. 3º A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta lei e cartaz informando sobre a obrigatoriedade do cumprimento, com o preenchimento da ficha de registro aqui definida.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos, às penalidades previstas no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 180 dias para a regulamentação e implementação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei, por conta do meu compromisso parlamentar em estabelecer todas normativas ainda possíveis para que, o preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, que declara que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalto que há o comprometimento por parte desta parlamentar, assumido quando designada Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007 – CPI – Desaparecimento de Crianças e adolescentes, onde conforme consta do seu relatório final, comprometeu-se com os seguintes encaminhamentos:- aos Governos Estaduais no sentido de priorizar os casos dos desaparecimentos, inclusive com a criação de delegacias especializadas, ao governo federal no sentido de criação da Secretaria da Criança e Adolescente, criação de campanhas nacionais de prevenção de desaparecimentos, promover maior ação específica da polícia rodoviária federal, polícia federal e policiais estaduais, inclusive com aumento dos efetivos, implementação de programa de capacitação permanente de conselhos tutelares em todo território nacional; como também, o encaminhamento de propostas legislativas, tais como:- proposição visando a identificação precoce de crianças, proposição de condicionamento do recebimento de programas como o bolsa família a identificação de crianças maiores de 6 anos, indicação para a realização de Campanhas Preventivas de desaparecimentos, direcionados aos jovens, aos pais e escolas, etc, não poderia no momento de tomar ciência de uma proposição legislativa, a nível estadual, acontecida no Estado do Rio de Janeiro, de autoria do deputada Estadual Marcio Pacheco, o Projeto de Lei nº 314, de 2011, engajar-se no propósito e trazê-la para uma proposição a nível nacional.

Há de se destacar que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 2º, parágrafo único, assim preconiza:- “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”. Ressalte-se que no parágrafo único, enfatiza-se que em situações expressas em lei, deve-se aplicar excepcionalmente esse Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Já, o art. 250 desse Estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente poderá ser hospedada desacompanhada dos responsáveis ou sem autorização por escrito. Assim ratificada por esses.

Ocorre, no entanto, que embora a legislação federal e a própria Constituição da República preconizem os direitos das crianças e adolescentes, atribuindo o dever de zelo à família, à sociedade e ao Estado, não são raros os casos de abusos e violências diversas cometidas contra esses jovens cidadãos em todo o território nacional.

Por conclusão, é bastante salutar ressaltar que está claro que carecemos de instrumentos que possam garantir o cumprimento fiel de tudo o que já está normatizado nas diversas legislações vigentes. Sendo assim, criar fichas de registro de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimentos similares, exigindo a devida documentação do menor, é uma forma de estruturar mecanismos razoáveis de aplicação da própria legislação já existente.

Visto que, o que ora estamos propondo visa à ratificação do reconhecimento da validade dos preceitos já preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, para a garantia do cumprimento estrito do estatuído pelo art. 227 da Constituição Federal, são as certezas que temos para declarar que esta proposição =é de relevância nacional, sobre a qual solicito o apoio e aprovação dos nobres parlamentares, neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO
